

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

2.07.02.01/PRO - Elizabeth Neves Santos

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====Nº DO PROTOCOLO: **07060/2013** CRIADO EM: 05/07/2013 11:32:08

REQUERENTE....: SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

DESTINO.....: 1.01.00.01/CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO.....: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA
PÚBLICA Nº 010/2013.SEGUE ANEXO.

===== D E S P A C H O S =====

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE -
DESO

Concorrência Pública n.º 010/2013



SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES

LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93**, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato desta **D. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que, em decisão administrativa, publicada em **28 de junho de 2013**, por meio de e-mail (doc. em anexo), **inabilitou** esta licitante a participar do presente certame, ensejando, dessa forma, a apresentação deste recurso, pelas razões de Fato e de Direito aduzidas em peça apartada.

Outrossim, a licitante requer o recebimento e processamento regular desta irresignação processual, cujas razões seguem em peça apartada, como já dito.

**Termos em que,
Pede-se deferimento.**

Aracaju/SE, 05 de julho de 2013.

SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Romão Medeiros Barbosa
DIRETOR COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Concorrência Pública n.º 010/2013

Recorrente: SERCOL Saneamento e Construções Ltda.

Recorrido: CPL de Obras e Serviços de Engenharia do DESO.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Em 14 de maio de 2013, a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO publicou o Edital da Concorrência Pública n.º 010/2013, cujo Objeto é a:

“Execução de serviços para ampliação do Sistema Integrado do Alto Sertão, no Estado de Sergipe.”

No dia 18 de junho de 2013, durante a sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação, a D. Comissão de Licitação realizou a **abertura dos envelopes de n.º 02 (habilitação)**, mas decidiu por promover uma análise posterior à ocasião, cujo **resultado** seria divulgado oportunamente, consoante consta em **ata** (doc. em anexo):

...atendendo ao disposto no Edital, com validade até 02/07/2013, certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo nas páginas 039 e 040, a representante da HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA expressou o que entende ao Edital. O representante da HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA solicitou a habilitação das empresas SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA e ESAC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. No caso da SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, deixou de atender os itens 8.4.2 e 8.4.3 do Edital (Qualificação Técnica), ou seja, não apresentou atestado que comprove o assentamento de tubo de ferro fundido ou RPI C na quantidade de 3.000 m com diâmetro 600 mm. No caso da ESAC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA, a certidão de Pessoa Jurídica (CREA) apresentada pela mesma não tem qualquer validade, conforme resolução n.º 266/79 do CONFEA, pois consta na mesma tal observação, visto que o Capital Social da última alteração contratual é diferente do que consta na própria certidão. Além disso, o balanço apresentado

Em e-mail de 28 de junho de 2013, a CPL encaminhou a **decisão administrativa** que **inabilitou** a presente **recorrente**, por pretensamente não ter atendido o **subitem 8.4.1**, no entanto demonstraremos que mesmo assim a **SERCOL** continua habilitada para este **certame licitatório**:



SERCOL

Construindo Qualidade



DE : CPL
FAX: (79) 3226 1171

DATA: 28/06/2013

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 010/2013

Prezados Senhores,

Informamos que, após análise dos Documentos para Habilitação das licitantes, com respaldo das áreas técnicas, referente ao processo licitatório em epígrafe, o resultado é o seguinte:

1) Quanto a qualificação econômico-financeira as empresas **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**; **CMT ENGENHARIA LTDA**; **SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**; **ESAC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA**; **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**; **CONSTRUTORA CELI LTDA** e a **MRM CONSTRUTORA LTDA** atendem o que determina o item 8.5 do edital e subitens. Entretanto a empresa **ESAC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA** apresentou índice de Liquidez Geral (ILG) 1,01%, abaixo do que se exige o item 8.5.2, motivo que deverá apresentar um seguro garantia adicional tipo 'performance bond' ou outro, ou garantia específica, concedida a licitante por agente financeiro, caso seja vencedora do certame.

2) Quanto a qualificação técnica as empresas **MRM CONSTRUTORA LTDA** e a **SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA** foram consideradas inabilitadas por não terem atendido, respectivamente, aos subitens 8.4.1 e 8.4.2 do Edital.

Anexos:

- Check List da Qualificação Técnica emitido pelo Engenheiro Civil Huald de Carvalho Júnior;
- Check List da Qualificação Econômico-financeira emitida pelo Contador Willis de Santana
- CI nº 080/2013 – ACI e emitida pelo Contador Willis de Santana, em atenção aos questionamentos feito na ata da sessão do dia 18/06/2013.

Informamos que fica, desde já, aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

Atenciosamente,

EMERSON DANTAS DE MENEZES
Presidente da CPL – DESO

DESO 16

Rua Campo do Brito, 321 – Praia 13 de Julho – CEP: 48.029-380 – Telefone (79) 3226-1000 – Fax (79) 3226-1003
e-mail: deso@deso.com.br – CNPJ: 13.018.171/0001-00 – INSC. ESTADUAL: 27.061.036-2

Acontece, porém, que, ao contrário do alegado pela Comissão Julgadora, a “qualificação técnica” da SERCOL está plenamente adequado ao objeto licitado pelo órgão, pois está de acordo com o item 8.4.3., isto é, comprovou sua capacidade técnica-profissional, bem como a execução anterior de obras com tubulação de diâmetro até superior ao exigido ($\varnothing$ 700 mm), conforme demonstraremos.

Não podemos esquecer que as exigências de qualificação técnica devem cingir-se ao mínimo necessário à comprovação da experiência anterior da empresa-licitante, conforme estabelece o inciso I, § 1º, inciso II, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, além dos precedentes que apresentaremos abaixo. Eis as questões de fato, passemos então ao mérito.

3

1. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Não obstante a decisão administrativa da CPL pela inabilitação desta recorrente, deve-se atentar que em análise ao documento "CHECK LIST" (doc. em anexo), assinado pelo Eng.º Civil José Hunald de Carvalho Júnior, observa-se duas ocorrências contraditórias, mas que servem justamente para comprovar que a SERCOL possui todas as condições técnico-operacionais para participar do processo licitatório e quiçá executar a obra em questão. *Senão vejamos.*

Sabemos que um dos critérios para aferição da habilitação de uma empresa numa licitação é a comprovação técnico-profissional, exigida no item 8.4.3 do instrumento convocatório e também definida no inciso I, § 1º, inciso II, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, cujas normas transcrevemos abaixo:

8.4.3- Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico expedido(s) pelo(s) CREA(s) da(s) região(ões) onde à(s) obra(s) tenha(m) sido executada(s), que comprove(m) ter executado ou participado da execução de obras ou serviços de engenharia, com características semelhantes ao objetivo da presente Licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo, relacionadas a seguir:

- Ter executado obra de implantação/ampliação de adutora ou rede de distribuição de água com comprimento mínimo de 5.000 m com diâmetro no mínimo de 500 mm em material de ferro fundido ou PRFV.
- Haver construído reservatórios em concreto armado, apoiado ou elevado, com volume mínimo de concreto de 250 metros cúbicos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em verdade, a **SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES**, embora não possua integralmente (restando apenas 280,47 metros) a quantidade de execução de obra de implantação/ampliação de adutora de distribuição de água com tubos de diâmetro mínimo de 600 mm, possui todas as condições técnicas para execução da obra licitada, pois cumpriu **INTEGRALMENTE** (veja abaixo) a exigência do edital para execução da quantidade com tubulação de 500 mm, nos termos do item 8.4.3 do edital c/c inciso I, § 1º, inciso II, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, isto é, esta empresa-licitante possui a **comprovação plena da qualificação técnico-profissional**, até porque a execução da obra com tubulação com 600 mm e/ou 500 mm possuem características semelhantes, como faculta a lei.

8.4.2 - Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas CAT's, e serviços com características semelhantes aos itens relevantes da obra, atendendo no mínimo, às exigências a seguir:	ATENDE			
	ATENDE	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE
* Ter executado obra de implantação/ampliação de adutora ou rede de distribuição de água com comprimento mínimo de 5.000,00 m com diâmetro no mínimo de <u>600 mm</u> em material de ferro fundido ou PRFV.	ATENDE	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE
* Haver construído reservatórios em concreto armado, apoiado ou elevado, com volume mínimo de concreto de 250 metros cúbicos.				
8.4.3 - Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico expedido(s) pelo(s) CREA(s) da(s) região(ões) onde a(s) obra(s) tenha(m) sido executada(s), que comprove(m) ter executado ou participado da execução de obras ou serviços de engenharia, com características semelhantes ao objetivo da presente Licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo, relacionadas a seguir:	ATENDE			
	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
* Ter executado obra de implantação/ampliação de adutora ou rede de distribuição de água com comprimento mínimo de 5.000,00 m com diâmetro no mínimo de <u>500 mm</u> em material de ferro fundido ou PRFV.				
* Haver construído reservatórios em concreto armado, apoiado ou elevado, com volume mínimo de concreto de 250 metros cúbicos.				

É importante ressaltar que, geralmente, a quantidade mínima exigida como pré-requisito para a **comprovação operacional da empresa** e a **comprovação técnico-profissional** são as mesmas, mas em nosso caso o **instrumento convocatório** estabeleceu “diâmetros” distintos para os dois tipos de atestados – **item 8.4.2** e **item 8.4.3**, de modo que o não atendimento de um desses itens é complementado pelo outro, pois **constitui-se em obra ou serviço de engenharia com características semelhantes**, ou de **mesma complexidade tecnológica**, seja a tubulação de 500 mm ou de 600 mm – tecnicamente é o mesmo serviço.

Superada, há muito tempo, a discussão doutrinária entre **capacidade técnica-profissional** e **capacidade técnico-operacional**, ressaltamos que as duas estão relacionadas à **qualidade pertinente às empresas** que participam da licitação, o que envolve a comprovação de que a **empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de execução de obra compatível com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos**, é o caso da **SERCOL**.



Com pertinência ao assunto até aqui apresentado, ressaltamos que o art. 47, Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, explica que “o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica”. O art. 49 da aludida Representação enuncia que “a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.

Ademais, o art. 55, da mesma Resolução, veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Em complemento, o parágrafo único do mesmo artigo preconiza que “a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”.

Ou seja, o CONFEA não reconhece atestados de capacidade técnico operacional em obras e serviços de engenharia. Ele não emite certidão de acervo técnico em nome das pessoas jurídicas, apenas em nome dos profissionais, assim sendo o acervo técnico da pessoa jurídica depende do acervo técnico dos profissionais que a compõem.

Desse modo, o cumprimento da exigência do item 8.4.3 do edital, relacionado à capacidade técnico-profissional comprova plenamente a expertise da SERCOL para execução da obra em comento.

Nesta oportunidade, devemos registrar que esta recorrente possui 94,38% de seus atestados em condições iguais ou superiores ao exigido para este certame, pois a maior parte de seu *know how* é corresponde a execução de serviços com tubulação de diâmetro de 700 mm, também com características semelhantes e de complexidade em tese superior.

CODEVASF		MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIARA – CODEVASF 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – 4ª SR	
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	TOTAL
1.3	Assentamento e montagem		
1.3.2	Assent. de tubos e conexões em PVC rig. DEFPP PB JE - água - DN 150 mm	m	578,85
1.3.3	Assent. de tubos e conexões em PVC rig. DEFPP PB JE - água - DN 200 mm	m	564,00
1.3.4	Assent. de tubos e conexões em PVC rig. DEFPP PB JE - água - DN 300 mm	m	1.328,82
1.3.5	Assent. de tubos e conexões em PRPV PB JE - água - DN 400 mm	m	750,90
1.3.6	Assent. de tubos e conexões em PRPV PB JE - água - DN 600 mm	m	912,80
1.3.7	Assent. de tubos e conexões em PRPV PB JE - água - DN 700 mm	m	1.374,20
1.4	Arcações		
1.4.1	Concreto simples fck=15MPa, preparo e lançamento	m³	0,24
1.5	Caixas em alvenaria		
1.5.1	Concreto magro, fck=9MPa, incluindo preparo e lançamento	m³	0,51
1.5.2	Concreto estrutural fck=20 MPa, preparo e lançamento	m³	8,09
1.5.3	Aço CA 50A60	kg	146,43
1.5.4	Forma plana em Maderit compensado resinado, e= 12 mm incluindo fornecimento, BN 270005050	m²	27,33
1.5.5	Alvenaria de blocos maciços, assentados com argamassa traço 1:4 (c/cz), e= 0,17m no oco	m³	29,89

Este Atestado encontra-se
registrado no CREA/SE e é
parte integrante e insuporável
da CAT n.º 2009-01-0017-01

Anexo Folha 07

Assessor Técnico

CODEVASF MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNARA - CODEVASF 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - 4ª SR			
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	TOTAL
1.2.8	Escavação mecanizada de vala em rocha branda, profundidade até 2,0m, carga e transporte até 1km	m³	880,31
1.2.9	Reaterm mecanizado de valas com aproveitamento do material escavado, sem controle de compactação, com espalhamento do material excedente	m³	2.965,75
1.3	Assentamento e montagem		
1.3.2	Assent. de tubos e conexões em PVC rig. DEFT [®] PB JE - água - DN 150 mm	m	640,67
1.3.3	Assent. de tubos e conexões em PVC rig. DEFT [®] PB JE - água - DN 200 mm	m	60,00
1.3.4	Assent. de tubos e conexões em PVC rig. DEFT [®] PB JE - água - DN 250 mm	m	621,85
1.3.5	Assent. de tubos e conexões em PVC rig. DEFT [®] PB JE - água - DN 300 mm	m	90,00
1.3.6	Assent. de tubos e conexões em PRFV PB JE - água - DN 400mm	m	1.618,20
1.3.7	Assent. de tubos e conexões em PRFV PB JE - água - DN 500mm	m	18,30
1.3.8	Assent. de tubos e conexões em PRFV PB JE - água - DN 700mm	m	2.433,63
1.3.9	Montagem de peças e conexões em Ferro Fundido	kg	757,50
1.3.10	Fornecimento de Peça especial tipo "Y" (ver detalhe), em aço carbono, pontas usinadas. DN 700 / 500 / 450 mm	un	1,00

Nesse contexto técnico, temos que a **SERCOL** possui o seguinte quadro de **atestados técnicos**, cujas informações garantem a experiência desta **licitante** para execução de **futuro** contrato administrativo:

a) $\varnothing 600 \text{ mm e } \varnothing 700 \text{ mm} = 4.719,53 \text{ m} = 94, 38\%$;

b) $\varnothing 500 \text{ mm} = 1.538,60 \text{ m} = 30,70\%$.

Obviamente que a execução de serviços pela **recorrente** com **diâmetro superior** ao exigido - $\varnothing 700 \text{ mm}$ - deve ser considerado pela **D. Comissão de Licitação**, cumprindo-se até mesmo a **Súmula n.º 263** pelo **Tribunal de Contas da União**, cujo texto determina que a exigência deve **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto** a ser executado, o que estamos de acordo:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

(TCU. Acórdão n.º 32/2011. Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. 19 jan. 2011. DOU, 21 jan. 2011)

No que pertine às exigências de qualificação técnica, são importantes as lições do autor administrativista **JOEL DE MENEZES NIEBUHR**¹, segundo o qual:

“(…) o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contratado.”

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Editora Fórum. Belo Horizonte: 2011. p. 392.

Por fim, é importante ressaltar que as exigências referentes à qualificação técnica devem ser as mínimas e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, sob pena de se restringir a competitividade do certame.

As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(TCU. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário))

Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993.

(TCU. Acórdão 112/2007 – Plenário)

No presente caso não poderíamos questionar o “excesso de formalismo” do instrumento convocatório, de modo que não haveria excesso algum do edital, mas sim da decisão administrativa, de modo que mostra-se interessante discorrer sobre o assunto – “excesso de formalismo”.

Ora, em cumprimento à garantia do princípio da competitividade, principalmente, na fase de habilitação, segundo o qual somente se permitirá, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para a garantia das obrigações. Ou seja, deve-se exigir como condição de habilitação o mínimo possível, sem excessos de formalismos.

Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, a exemplo do TRF-1ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.
(STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU – 07.10.2002).

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE
POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – EXCESSO
DE FORMALISMO – ILEGALIDADE –**

1. Certo que a Administração em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

(TRF 1ª R. – REO. 36000034481 – MT – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 19.04.2002 – p. 211)

Pelo exposto, desde já, a **SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** requer a reforma da decisão que resultou em sua **INABILITAÇÃO da Concorrência Pública n.º 010/2013**, haja vista o cumprimento das qualificações técnicas, principalmente, o item 8.4.3, em grande parte com atestados acima do exigido - diâmetro de 700 mm, respeitando-se o disposto no **art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.666/93**, bem como precedentes de decisões apresentados.

3. DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPEDIDO, a **SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** requer, por este **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a reforma da decisão administrativa, lavrada no **Julgamento da Habilitação da Concorrência Pública n.º 010/2013**, que a **inabilitou** do presente certame licitatório, uma vez que exigência do edital para execução da quantidade com tubulação de 500 mm, nos termos do **item 8.4.3 do edital c/c inciso I, § 1º, inciso II, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93**, isto é, esta empresa-licitante possui a comprovação plena de qualificação técnica, até porque a execução da obra com tubulação com 600 mm e/ou 500 mm possuem características semelhantes, além de ter comprovado a execução de grande quantidade de serviços com diâmetro de 700 mm, portanto, acima do exigido no instrumento convocatório.

Outrossim, requer que após decisão da D. CPL, seja o presente recurso **conclusos ao Insigne Presidente do DESO**, para apreciação posterior, em **recurso hierárquico de autoridade superior**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 05 de julho de 2013.



SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Romeu Medeiros Barbosa
DIRETOR COMERCIAL